

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO: 40\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa e garantir o seu custo.*

## ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUMARIO

### PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

#### Decisão com Força de Lei n.º 2/78:

Ratifica o Acordo sobre a Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federal da Alemanha.

#### Decisão com Força de Lei n.º 3/78:

Ratifica o Acordo de Cooperação Cultural, Científica, Técnica e Económica, celebrado entre o Governo da República Francesa e o Governo da República de Cabo Verde.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto n.º 36/78:

Dá por finda a comissão de serviço do director nacional das Obras Públicas.

#### Decreto n.º 37/78:

Nomeia o director-geral das Obras Públicas.

#### Decreto n.º 38/78:

Cria a empresa pública «Companhia Nacional de Navegação Arcaverde, E.P.», com sede na cidade da Praia.

### GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

#### Rectificação:

A Portaria n.º 34/78, publicada no *Boletim Oficial* n.º 14/78.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

#### Despacho:

Nomeando os componentes da Comissão Nacional de Educação Física e Desportos.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

#### Despacho:

Dando nova constituição à Comissão Dinamizadora dos Tribunais Populares.

#### Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

#### Ministério da Educação e Cultura:

Secretaria-Geral.

#### Ministério dos Transportes e Comunicações:

Serviços dos Correios e Telecomunicações.

#### Ministério da Saúde e Assuntos Sociais:

Secretaria-Geral.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

NOTA:— No dia 24 de Abril, foi publicado um Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 16/78, com o seguinte sumário:

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 35/78:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciários.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

#### Despacho:

Nomeando os componentes da Comissão Instaladora do Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciários.

Contas e balancetes diversos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 2/78  
de 29 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º, n.º 3 da citada Lei, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Técnica, o qual faz parte integrante da presente decisão com Força de Lei a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1978.—  
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Técnica**

O Governo da República de Cabo Verde

e

O Governo da República Federal da Alemanha

— baseando-se nas relações de amizade existentes entre os dois Estados e os seus Povos,

— considerando o seu interesse comum no encorajamento do progresso económico e social dos seus Estados e Povos, e

— no desejo de estreitar essas relações através de uma cooperação técnica reciprocamente vantajosa acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

1) As Partes Contratantes cooperarão com vista a promover o desenvolvimento económico e social dos seus respectivos Povos,

2) O presente Acordo descreve as condições básicas da Cooperação Técnica entre as Partes Contratantes. As Partes Contratantes poderão concluir convénios complementares relativos a certos projectos de Cooperação Técnica (designados doravante por «convénios especiais»), conservando cada Parte Contratante a sua inteira responsabilidade dos projectos de Cooperação Técnica dentro do seu país.

Nos convénios especiais será definida a concepção comum do projecto, compreendendo, nomeadamente, o seu objectivo, as contribuições das Partes Contratantes, incumbências e posição dos participantes dentro do esquema organizacional e o calendário do projecto.

ARTIGO 2.º

1) Os convénios especiais poderão prever acções de cooperação da parte do Governo da República Federal da Alemanha nos seguintes sectores:

- a) centros de formação, de consulta, de pesquisas e outros estabelecimentos na República de Cabo Verde,
  - b) a elaboração de planos, estudos e pareceres,
  - c) outros domínios sobre os quais as Partes Contratantes tiverem acordado.
- 2) As acções de cooperação poderão concretizar-se:
- a) pelo envio de técnicos como instrutores, consultores, peritos, especialistas, pessoal científico e técnico, assistentes de projectos e pessoal auxiliar; todo o pessoal enviado pelo Governo da República Federal da Alemanha será designado doravante por «técnicos enviados»;
  - b) pelo fornecimento de material e equipamentos (doravante designados por «material»);
  - c) pela formação e aperfeiçoamento de técnicos, quadros dirigentes e cientistas caboverdianos na República de Cabo Verde, na República Federal da Alemanha ou num outro país;
  - d) Por qualquer outra forma apropriada.
- 3) O Governo da República Federal da Alemanha prestará as seguintes contribuições para os projectos por ele promovidos, salvo quando disposto diversamente n.º convénios especiais:

- a) remuneração dos técnicos enviados;
- b) alojamento dos técnicos enviados e dos membros das suas respectivas famílias, desde que as despesas não sejam suportadas pelos técnicos enviados;
- c) viagens de serviço efectuadas pelos técnicos enviados, no interior ou no exterior da República de Cabo Verde;
- d) fornecimento do material referido na alínea b) do parágrafo 2 deste artigo;
- e) transporte e seguro do material mencionado na alínea b) do parágrafo 2 deste artigo até o local da implantação do projecto; constituem excepção as taxas e os encargos de armazenagem referidos na alínea b) do artigo 3.º;
- f) formação e aperfeiçoamento de técnicos e quadros dirigentes, assim como cientistas caboverdianos, de acordo com as respectivas normas alemãs vigentes.

4) O material fornecido para os projectos, por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha, passará, quando da sua chegada à República de Cabo Verde, para o património da República de Cabo Verde, salvo quando disposto diversamente nos convénios especiais; esse material deverá estar à inteira disposição dos projectos promovidos e dos técnicos enviados para o cumprimento das suas funções.

5) O Governo da República Federal da Alemanha comunicará ao Governo da República de Cabo Verde, os organismos responsáveis, as organizações ou os serviços aos quais confiou a realização das medidas necessárias para a prossecução de cada projecto.

Os organismos responsáveis, organizações ou serviços mandatados serão designados doravante por «órgão executante».

ARTIGO 3.º

O Governo da República de Cabo Verde compromete-se a prestar as seguintes contribuições:

- a) proporcionar para os projectos na República de Cabo Verde, os terrenos e edifícios necessários incluindo o seu equipamento, desde que este não for fornecido pelo Governo da República Federal da Alemanha, à sua custa;
- b) isentar o material fornecido para os projectos, por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha, de licenças, taxas portuárias, direitos de importação e exportação e, das demais imposições fiscais, e providenciará o imediato despacho aduaneiro do material, arcando com as despesas provenientes das taxas de armazenagem. A pedido do órgão executante as isenções acima referidas aplicar-se-ão também ao material adquirido na República de Cabo Verde;
- c) custear as despesas de funcionamento e manutenção referentes aos projectos;
- d) fornecer o pessoal técnico e auxiliar caboverdiano necessário em cada caso; os convénios especiais estabelecerão um calendário para esse efeito;
- e) velar para que as funções dos técnicos enviados sejam assumidas logo que possível por técnicos caboverdianos. Se, no quadro do presente Acordo, esses técnicos tiverem que realizar um estágio de formação ou aperfeiçoamento na República de Cabo Verde, na República Federal da Alemanha ou em outros países, o Governo da República de Cabo Verde designará, com a devida antecedência e em colaboração com a representação diplomática alemã ou com os técnicos por esta indicados, candidatos em número suficiente, destinados a receber essa formação ou aperfeiçoamento. Designará apenas candidatos que se comprometerem perante ele a trabalhar no respectivo projecto, durante pelo menos cinco anos, após o estágio de formação ou aperfeiçoamento;
- f) reconhecer a equivalência dos exames prestados por cidadãos caboverdianos que realizaram estágios de formação ou aperfeiçoamento nos termos do presente Acordo, consoante o seu nível de especialização. Proporcionar a essas pessoas possibilidades de emprego e promoção correspondentes à sua formação;
- g) prestar aos técnicos enviados todo o apoio necessário durante a execução das tarefas que lhes foram confiadas, e colocar à sua disposição toda a documentação útil;
- h) assegurar a realização das prestações necessárias à execução dos projectos, desde que o Governo da República Federal da Alemanha delas não se tiver incumbido nos termos dos convénios especiais;
- i) tomar providências para que todos os organismos caboverdianos, ligados à execução do presente Acordo e dos convénios especiais, sejam informados detalhadamente e com a devida antecedência do seu conteúdo.
- a) contribuir, na medida do possível, em conformidade com os contratos concluídos sobre o seu trabalho, para que sejam alcançados os objectivos fixados no artigo 55 da Carta das Nações Unidas;
- b) não intervir nos assuntos internos da República de Cabo Verde;
- c) observar as leis em vigor na República de Cabo Verde e respeitar os usos e costumes do País;
- d) não exercer outra actividade económica, senão aquela que lhes foi confiada;
- e) colaborar num espírito de plena confiança com as autoridades da República de Cabo Verde.
- 2) O Governo da República Federal da Alemanha providenciará para que, antes do envio de um técnico, seja obtida a aprovação do Governo da República de Cabo Verde. O órgão executante solicitará ao Governo da República de Cabo Verde, encaminhando o «curriculum vitae», a aprovação do envio do técnico por ele escolhido.
- 3) Caso o Governo da República de Cabo Verde pretender a retirada de um técnico enviado, entrará, com a devida antecedência, em contacto com o Governo da República Federal da Alemanha, indicando os motivos determinantes dessa pretensão. Da mesma maneira, o Governo da República Federal da Alemanha tomará providências no caso da retirada de um técnico pela parte alemã, para que o Governo da República de Cabo Verde seja previamente informado a esse respeito.

#### ARTIGO 5.º

1) O Governo da República de Cabo Verde cuidará da protecção da pessoa e dos bens dos técnicos enviados e dos membros das suas respectivas famílias que com eles vivem. Isto inclui, nomeadamente, o seguinte:

- a) assumir a responsabilidade por danos causados pelos técnicos enviados no decorrer da execução de uma tarefa que lhes foi confiada nos termos do presente Acordo; qualquer responsabilidade dos técnicos enviados fica, assim, excluída; só em caso de danos intencionais ou negligência grave poderá o Governo da República de Cabo Verde intentar uma acção de indemnização seja qual for a sua base legal contra os técnicos enviados;
- b) as pessoas referidas no número 1 deste artigo não estão sujeitas a detenção ou prisão por razão de acções ou omissões, inclusive manifestações verbais ou escritas relacionadas com a execução das funções que lhes foram confiadas nos termos do presente Acordo;
- c) concederá às pessoas referidas no número 1 deste artigo, a qualquer momento, livre entrada e saída do País;
- d) emitirá para as pessoas referidas no número 1 deste artigo um documento de identidade, do qual constará a protecção especial e o apoio que lhes são concedidas pelo Governo da República de Cabo Verde.

#### ARTIGO 4.º

1) O Governo da República Federal da Alemanha velará para que os técnicos enviados se comprometam a:

2) O Governo da República de Cabo Verde

- a) isentará de impostos e demais direitos fiscais as remunerações pagas a técnicos enviados com recursos do Governo da República Federal da Alemanha; isentará igualmente as remunerações pagas a firmas que por incumbência do Governo da República Federal da Alemanha executem medidas de apoio nos termos do presente Acordo;
- b) permitirá às pessoas referidas no número 1 deste artigo, durante a sua estadia no País, a importação e exportação isentas de taxas e impostos, dos objectos de uso pessoal, destinados à sua instalação entre os quais, um veículo por família, um frigorífico, um congelador, uma máquina de lavar roupa, um fogão, um aparelho de rádio, um televisor, um gira discos, um magnetofone electro-domésticos, bem como um aparelho e ar condicionado por pessoa, um calorífero, um ventilador e um equipamento de amador para fotografia e filmagem;
- c) permitirá às pessoas referidas no número 1 deste artigo a importação, sem isenção de taxas, de medicamentos, géneros alimentícios, bebidas e outros artigos de consumo, de acordo com as suas necessidades pessoais;
- d) concederá gratuitamente às pessoas referidas no número 1 deste artigo os necessários vistos, autorizações de trabalho e permanência.

## ARTIGO 6.º

O presente Acordo aplicar-se-á também aos projectos de Cooperação Técnica entre as Partes Contratantes já em curso, aquando da sua entrada em vigor.

## ARTIGO 7.º

O presente Acordo aplicar-se-á também ao «Land» de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República de Cabo Verde uma declaração em contrário, dentro dos três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

## ARTIGO 8.º

- 1) Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra o preenchimento das necessárias formalidades legais internas para a vigência do presente Acordo. Este entrará em vigor na data da última notificação.
- 2) O presente Acordo será válido por um período de cinco anos, prorrogando-se automaticamente por períodos sucessivos de um ano, a não ser que seja denunciado, por escrito, por uma das Partes Contratantes três meses antes do termo do respectivo período.
- 3) Após a cessação da validade do presente Acordo, as suas disposições permanecerão em vigor para os projectos de Cooperação Técnica em curso até o seu termo.

FEITO em Bonn aos 31 de Outubro de 1977, em dois originais, cada um nos idiomas português e alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Corsino António Fortes*,

Pelo Governo da República Federal da Alemanha, *Gunter Van Well*.

## Abkommen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Republik Kap Verde über Technische Zusammenarbeit

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland  
und  
die Regierung der Republik Kap Verde

auf der Grundlage der zwischen beiden Staaten und ihren Völkern bestehenden freundschaftlichen Beziehungen,

in Anbetracht ihres gemeinsamen Interesses an der Förderung des wirtschaftlichen und sozialen Fortschritts ihrer Staaten und Völker und

in dem Wunsche, die Beziehungen durch eine für beide Seiten fruchtbare technische Zusammenarbeit zu vertiefen-

sind wie folgt übereingekommen:

## ARTIKEL 1

1) Die Vertragsparteien arbeiten zu Förderung der wirtschaftlichen und sozialen Entwicklung ihrer Völker zusammen.

2) Dieses Abkommen beschreibt die Rahmenbedingungen für die Technische Zusammenarbeit zwischen den Vertragsparteien. Die Vertragsparteien können ergänzende Übereinkünfte über bestimmte Vorhaben der Technischen Zusammenarbeit (im folgenden als «Projektvereinbarungen» bezeichnet) schließen. Dabei bleibt jede Vertragspartei für die Vorhaben der Technischen Zusammenarbeit in ihrem Land selbst voll verantwortlich.

In den Projektvereinbarungen wird die gemeinsame Konzeption des Vorhabens festgelegt, wozu insbesondere sein Ziel, die Leistungen der Vertragsparteien, Aufgaben und organisatorische Stellung der Beteiligten und der zeitliche Ablauf gehören.

## ARTIKEL 2

1) Die Projektvereinbarungen können Vorhaben der Zusammenarbeit seitens der Regierung der Bundesrepublik Deutschland in folgenden Bereichen vorsehen:

- Ausbildungs-, Beratungs-, Forschungs-, und sonstige Einrichtungen in der Republik Kap Verde;
- Erstellung von Planungen, Studien und Gutachten;
- Andere Bereiche, auf die sich die Vertragsparteien einigen.

2) Die Zusammenarbeit kann erfolgen:

- durch Entsendung von Fachkräften wie Ausbildern, Beratern, Gutachtern, Sachverständigen, wissenschaftlichem und technischem Personal, Projektassistenten und Hilfskräften; das gesamte im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland entsandte Personal wird im folgenden als «entsandte Fachkräfte» bezeichnet;
- durch Lieferung von Material und Ausrüstung (im folgenden als «Material» bezeichnet);
- durch Aus- und Fortbildung von kapverdischen Fach- und Führungskräften und Wissenschaftlern in der Republik Kap Verde, in der Bundesrepublik Deutschland oder in anderen Ländern;

d) in anderer geeigneter Weise:



3) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland übernimmt für die von ihr geförderten Vorhaben folgende Leistungen, soweit die Projektvereinbarungen nicht etwas Abweichendes vorsehen:

- a) Vergütungen für die entsandten Fachkräfte;
- b) Unterbringung der entsandten Fachkräfte und ihrer Familienmitglieder, soweit nicht die entsandten Fachkräfte die Kosten tragen;
- c) Dienstreisen der entsandten Fachkräfte innerhalb und außerhalb der Republik Kap Verde;
- d) Beschaffung des in Absatz 2 Buchstabe b genannten Materials;
- e) Transport und Versicherung des in Absatz 2 Buchstabe b genannten Materials bis zum Standort der Vorhaben; hiervon ausgenommen sind die in Artikel 3 Buchstabe b genannten Abgaben und Lagergebühren;
- f) Aus- und Fortbildung von kapverdischen Fach- und Führungskräften und Wissenschaftlern entsprechend den jeweils geltenden deutschen Richtlinien.

4) Soweit die Projektvereinbarungen nicht etwas Abweichendes vorsehen, geht das im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland gelieferte Material bei seinem Eintreffen in der Republik Kap Verde in das Eigentum der Republik Kap Verde über; das Material steht den geförderten Vorhaben und den entsandten Fachkräften für ihre Aufgaben uneingeschränkt zur Verfügung.

5) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland unterrichtet die Regierung der Republik Kap Verde darüber, welche Träger, Organisationen oder Stellen sie mit der Abwicklung der für die Durchführung des jeweiligen Vorhabens notwendigen Maßnahmen beauftragt hat. Die beauftragten Träger, Organisationen oder Stellen werden im folgenden als «durchführende Stelle» bezeichnet.

#### ARTIKEL 3

Die Regierung der Republik Kap Verde übernimmt folgende Leistungen:

Sie

- a) stellt für die Vorhaben in der Republik Kap Verde die erforderlichen Grundstücke und Gebäude einschließlich deren Einrichtung zur Verfügung, soweit nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland auf ihre Kosten die Einrichtung liefert;
- b) befreit das im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland für die Vorhaben gelieferte Material von Lizenzen, Hafen-, Ein- und Ausfuhr- und sonstigen öffentlichen Abgaben, übernimmt die Ausgaben für Lagergebühren und stellt sicher, daß das Material unverzüglich entzollt wird. Die vorstehenden Befreiungen gelten auf Antrag der durchführenden Stelle auch für in der Republik Kap Verde beschafftes Material;
- c) trägt die Betriebs- und Instandhaltungskosten für die Vorhaben;
- d) stellt die jeweils erforderlichen kapverdischen Fach- und Hilfskräfte; in den Projektvereinbarungen soll ein Zeitplan hierfür festgelegt werden;

e) sorgt dafür, daß die Aufgaben der entsandten Fachkräfte so bald wie möglich durch kapverdische Fachkräfte fortgeführt werden. Soweit diese Fachkräfte im Rahmen dieses Abkommens in der Republik Kap Verde, in der Bundesrepublik aus- oder fortgebildet werden, benennt sie rechtzeitig unter Beteiligung der deutschen Auslandsvertretung oder der von dieser benannten Fachkräfte genügend Bewerber für diese Aus- oder Fortbildung. Sie benennt nur solche Bewerber, die sich ihr gegenüber verpflichtet haben, nach ihrer Aus- oder Fortbildung mindestens fünf Jahre an dem jeweiligen Vorhaben zu arbeiten.

f) erkennt die Prüfungen, die im Rahmen dieses Abkommens aus- und fortgebildete kapverdische Staatsangehörige abgelegt haben, entsprechend ihrem fachlichen Niveau an. Sie eröffnet diesen Personen ausbildungsgerechte Anstellungs- und Aufstiegsmöglichkeiten;

g) gewährt den entsandten Fachkräften jede Unterstützung bei der Durchführung der ihnen übertragenen Aufgaben und stellt ihnen alle dienlichen Unterlagen zur Verfügung;

h) stellt sicher, daß die zur Durchführung der Vorhaben erforderlichen Leistungen erbracht werden, soweit diese nicht von der Regierung der Bundesrepublik Deutschland nach den Projektvereinbarungen übernommen werden;

i) stellt sicher, daß alle mit der Durchführung dieses Abkommens und der Projektvereinbarungen befaßten kapverdischen Stellen rechtzeitig und umfassend über deren Inhalt unterrichtet werden.

#### ARTIKEL 4

1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland sorgt dafür, daß die entsandten Fachkräfte verpflichtet werden:

- a) nach besten Kräften im Rahmen der über ihre Arbeit getroffenen Vereinbarungen zur Erreichung der in Artikel 55 der Charta der Vereinten Nationen festgelegten Ziele beizutragen;
- b) sich nicht in die inneren Angelegenheiten der Republik Kap Verde einzumischen;
- c) die Gesetze der Republik Kap Verde zu befolgen und Sitten und Gebräuche des Landes zu achten;
- d) keine andere wirtschaftliche Tätigkeit als die auszuüben, mit der sie beauftragt sind;
- e) mit den amtlichen Stellen der Republik Kap Verde vertrauensvoll zusammenzuarbeiten.

2) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland sorgt dafür, daß vor Entsendung einer Fachkraft die Zustimmung der Regierung der Republik Kap Verde eingeholt wird. Die durchführende Stelle bittet die Regierung der Republik Kap Verde unter Übersendung des Lebenslaufs um Zustimmung zur Entsendung der von ihr ausgewählten Fachkraft.

3) Wünscht die Regierung der Republik Kap Verde die Abberufung einer entsandten Fachkraft, so wird sie frühzeitig mit der Regierung der Bundesrepublik Deutschland Verbindung aufnehmen und die Gründe für ihren Wunsch darlegen. In gleicher Weise wird die Regierung

der Bundesrepublik Deutschland, wenn eine entsandte Fachkraft von deutscher Seite abberufen wird, dafür sorgen, daß die Regierung der Republik Kap Verde darüber unterrichtet wird.

## ARTIKEL 5

1) Die Regierung der Republik Kap Verde sorgt für den Schutz der Person und des Eigentums der entsandten Fachkräfte und der zu ihrem Haushalt gehörenden Familienmitglieder; hierzu gehört insbesondere folgendes:

- a) Übernahme der Haftung für Schäden, die die entsandten Fachkräfte im Zusammenhang mit der Durchführung einer ihnen nach diesem Abkommen übertragenen Aufgabe verursachen; jede Inanspruchnahme der entsandten Fachkräfte ist insoweit ausgeschlossen; ein Erstattungsanspruch, auf welcher Rechtsgrundlage er auch beruht, kann von der Republik Kap Verde gegen die entsandten Fachkräfte nur im Fall von Vorsatz oder grober Fahrlässigkeit geltend gemacht werden;
- b) die in Nummer 1 dieses Artikels genannten Personen unterliegen nicht der Festnahme oder Haft in bezug auf Handlungen oder Uterlassungen einschließlicly mündlicher und schriftlicher Äusserungen, die im Zusammenhang der Durchführung der ihnen nach diesem Abkommen übertragenen Aufgaben stehen;
- c) sie gewährt den in Nummer 1 dieses Artikels genannten Personen jederzeit die freie und ungehinderte Ein- und Ausreise;
- d) sie stellt den in Nummer 1 dieses Artikels genannten Person einen Ausweis aus, in dem auf den besonderen Schutz und die Unterstützung, die die Regierung der Republik Kap Verde ihnen gewährt, hingewiesen wird.

2) Die Regierung der Republik Kap Verde.

- a) stellt die aus Mitteln der Regierung der Bundesrepublik Deutschland an entsandte Fachkräfte gezahlten Vergütungen von Steuern und sonstigen öffentlichen Abgaben frei; die gleichen Freistellungen gelten für Vergütungen an Firmen, die im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland Förderungsmaßnahmen im Rahmen dieses Abkommens durchführen;
- b) gestattet den in Nummer 1 dieses Artikels genannten Personen während der Dauer ihres Aufenthalts die abgaben- und kautionsfreie Einfuhr und Ausfuhr der zu ihrem eigenen Gebrauch bestimmten Gegenstände die Ersteinrichtung; dazu gehören auch ein Kraftfahrzeug je Haushalt, ein Kühlschrank, eine Tiefkühltruhe, eine Waschmaschine, ein Herd, ein Rundfunkgerät, ein Fernsehgerät, ein Plattenspieler, ein Tonbandgerät, kleinere Elektrogeräte sowie ein Klimagerät je Person, ein Heizgerät, ein Ventilator und eine Foto- und Filmausrüstung für Amateurzwecke;
- c) gestattet den in Nummer 1 dieses Artikels genannten Personen die zollpflichtige Einfuhr von Medikamenten, Lebensmitteln, Getränken und anderen Verbrauchsgütern im Rahmen ihres persönlichen Bedarfs;

d) erteilt den in Nummer 1 dieses Artikels genannten Personen die erforderlichen Sichtvermerke, Arbeits- und Aufenthaltsgenehmigungen kostenlos.

## ARTIKEL 6

Dieses Abkommen gilt auch für die bei seinem Inkrafttreten bereits begonnenen Vorhaben der Technischen Zusammenarbeit der Vertragsparteien.

## ARTIKEL 7

Dieses Abkommen gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Republik Kap Verde innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

## ARTIKEL 8

1) Jede Vertragspartei notifiziert dem anderen Teil, daß die notwendigen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten dieses Abkommens erfüllt sind. Das Abkommen tritt mit dem Datum der letzten Notifizierung in Kraft.

2) Das Abkommen gilt für einen Zeitraum von fünf Jahren. Es verlängert sich danach stillschweigend um jeweils ein Jahr, es sei denn, daß eine der Vertragsparteien es drei Monate vor Ablauf des jeweiligen Zeitabschnitts schriftlich kündigt.

3) Nach Ablauf dieses Abkommens gelten seine Bestimmungen für die laufenden Vorhaben der Technischen Zusammenarbeit bis zu deren Beendigung weiter.

Geschehen zu Bonn am 31 Oktober 1977 in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland,  
*Gunter Van Well.*

Für die Regierung der Republik Kap Verde, *Corsino António Fortes,*

Decisão com Força de Lei n.º 3/78  
de 29 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado nos termos do artigo 8.º, n.º 3 da citada Lei, o Acordo de Cooperação Cultural, Científica, Técnica e Económica celebrado entre o Governo da República Francesa e o Governo da República de Cabo Verde, cujo texto em francês e respectiva tradução para português fazem parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vêm anexos.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1977. —  
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Acordo de Cooperação Cultural, Científica, Técnica e Económica entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Francesa

O Governo da República de Cabo Verde, e o Governo da República Francesa, desejosos de estreitar as suas relações de amizade e de assentar, na base da igualdade entre as partes contratantes, o quadro geral da sua cooperação nos domínios cultural, científico, técnico e económico, acordam o que segue.

### ARTIGO I

Os dois Governos decidem organizar a cooperação cultural, científica, técnica e económica entre os dois países em conformidade com os princípios gerais a seguir enunciados os quais poderão ser posteriormente completados por intermédio de acordos complementares.

### ARTIGO II

A pedido do Governo da República de Cabo Verde, o Governo da República Francesa pode contribuir, seja directamente, seja por intermédio de organismos especializados franceses (nomeadamente o Fundo de Ajuda de Cooperação e da Caixa Central de Cooperação Económica) para a execução de operações que interessem o desenvolvimento económico e social da República de Cabo Verde.

### ARTIGO III

Cada um dos Governos procurará os melhores meios de promover e desenvolver o ensino da língua do outro país nos seus estabelecimentos de ensino.

### ARTIGO IV

Cada um dos dois Governos reconhece a importância da formação de professores encarregados de ensinar no seu território a língua do outro país, concede o seu apoio nesse domínio e, em particular, na organização de estágios e de visitas de estudo, intercâmbio ou visitas de professores, de entidades culturais e de grupos de estudantes.

### ARTIGO V

Cada um dos Governos facilitará o funcionamento de instituições culturais, científicas e técnicas no seu território, tais como centros de investigação, estabelecimentos de ensino, que a outra parte poderá instalar com o acordo da autoridade nacional competente.

### ARTIGO VI

O Governo da República Francesa quando tal for solicitado pelo Governo de Cabo Verde esforçar-se-á por:

- a) pôr à disposição do Governo de Cabo Verde docentes e especialistas encarregados quer de ensinar nos estabelecimentos de ensino superior ou secundário, quer de participar em estudos, quer de emitir pareceres técnicos sobre problemas específicos, quer de organizar estágios de formação;
- b) ajudar o Governo de Cabo Verde na realização de programas de investigação científica e técnica ou de desenvolvimento económico-social, nomeadamente através da colaboração de estabelecimentos e de organismos franceses especializados nessas matérias;

- c) conceder bolsas de estudo ou de cooperação técnica. Com vista à selecção dos candidatos às bolsas do Governo da República Francesa nos domínios cultural e técnico uma comissão mista paritária especial reunir-se-á todos os anos em Cabo Verde;
- d) organizar em França ou na República de Cabo Verde, ciclos de estudos e de estágios de formação profissional reservados aos nacionais da República de Cabo Verde;
- e) enviar documentação ou qualquer outro meio de difusão de informações culturais, científicas, técnicas e económicas;
- f) colaborar, por intermédio de organismos especializados em estudos visando o desenvolvimento económico e social.

### ARTIGO VII

Uma comissão mista, cujos membros serão designados em número igual respectivamente pelos dois Governos e à qual podem ser agregados, especialistas, reúne-se pelo menos uma vez por ano, em Paris ou na Praia alternadamente. A referida comissão pode reunir-se sempre que os dois Governos o julgarem necessário. São atribuições da comissão definir as grandes linhas e as modalidades de cooperação entre os dois países, examinar todos os projectos susceptíveis de reforçar essa cooperação e preparar os meios apropriados. Nesse espírito, ela poderá formular todas as recomendações úteis de carácter concreto. Poderá igualmente, se o julgar necessário, criar comissões especializadas. Prepara, à luz dos resultados já obtidos, o programa dos anos seguintes e submete-o à aprovação dos dois Governos. No intervalo de tempo que decorre entre as reuniões da comissão, o programa pode ser modificado de comum acordo.

### ARTIGO VIII

Sob reserva dos acordos complementares, previstos no artigo primeiro do presente acordo, os peritos, docentes, engenheiros e técnicos franceses (todas as categorias doravante designados pela expressão «técnicos») que desempenhem em Cabo Verde as funções previstas no presente acordo, regem-se pelas condições seguintes:

- a) O Governo da República de Cabo Verde assegura aos técnicos e suas famílias um alojamento mobilado;
- b) O Governo a República de Cabo Verde assegura o transporte dos técnicos, quando em viagens oficiais, do mesmo modo que para os funcionários do Governo da República de Cabo Verde. Ajudas de custo, no mesmo valor que as pagas aos funcionários do Governo da República de Cabo Verde ser-lhes-ão concedidas em viagens oficiais;
- c) para permitir aos técnicos cumprir as suas obrigações o Governo da República de Cabo Verde compromete-se a conceder-lhes as mesmas facilidades que aos seus funcionários no exercício normal das suas funções;
- d) O Governo da República e Cabo Verde garante-lhes, assim como às suas famílias, a assistência médica prevista para os funcionários do Governo de Cabo Verde.

### ARTIGO IX

As modalidades de remuneração dos técnicos e pessoal designados nos termos do presente acordo serão determinadas em convenção particular.



## ARTIGO X

Os técnicos franceses enviados à República de Cabo Verde nos termos do presente acordo e dos arranjos complementares que possam ocorrer, estão sujeitos às mesmas obrigações que os técnicos de organizações internacionais e beneficiam, durante a sua permanência no território desse Estado, do regime seguinte:

- a) 1. O Governo da República de Cabo Verde isenta de todos os direitos alfandegários os móveis e os utensílios de uso pessoal importados pelos técnicos e respectivas famílias, designados no presente acordo, nos seis meses imediatos à sua chegada ao local do trabalho, desde que estes artigos tenham sido adquiridos e utilizados pelos interessados antes da sua partida do local da sua residência precedente.
2. os técnicos são igualmente isentos na República de Cabo Verde de impostos ou taxas aplicados pelas leis em vigor, presentes ou futuros, no território da República de Cabo Verde à excepção de taxas por serviços prestados. Esta exoneração só se aplica aos salários que os referidos técnicos venham a perceber em Cabo Verde no decorrer da sua missão, nos termos do presente acordo.
- b) 1. O Governo da República de Cabo Verde exonera os técnicos e seus famílias de todos os direitos aduaneiros sobre a importação ou compra fora da alfândega, num prazo de quatro meses após a sua chegada, de um automóvel, de um frigorífico e de um aparelho de ar condicionado, por quarto de habitação.
2. o automóvel, o frigorífico ou o aparelho de ar condicionado, importados ou comprados fora da alfândega nas condições atrás citadas, serão sujeitos aos direitos alfandegários se forem revendidos no interior da República de Cabo Verde a uma pessoa que não beneficie, pelo menos, de idênticos privilégios.
- c) Os técnicos e suas famílias serão autorizados a reexportar os bens que introduzirem no país nas condições previstas na alínea a) deste artigo, no período de seis meses após o término da sua missão em Cabo Verde, bem como os bens pessoais e mobiliários adquiridos dentro de limites razoáveis durante a sua permanência em Cabo Verde.
- d) As autoridades competentes de Cabo Verde concederão ao referido pessoal as autorizações necessárias nas transferências para a França do saldo das suas economias pessoais.
- e) O Governo da República de Cabo Verde permitirá o repatriamento dos direitos de autor, ou de executante, e das receitas provenientes da distribuição e da venda de material cultural fornecido pelo Governo da República Francesa nos termos do presente acordo.
- f) 1. O Governo da República de Cabo Verde garante aos técnicos e suas famílias a liberdade de entrar e sair do seu território assegurando-lhes a concessão gratuita, e dentro de um prazo razoável, de vistos de entrada e de saída a pedido das autoridades francesas competentes:
2. Os técnicos são isentos de autorização de trabalho e beneficiam de gratuidade de autorização de residência.

3. Os técnicos franceses usufruem no território de Cabo Verde de imunidade jurídica por actos por eles praticados no exercício das suas funções (inclusive por palavras proferidas ou escritas), salvo em caso intencional ou de negligência grave conjuntamente reconhecidas pelos dois Governos.

4. O Governo da República de Cabo Verde será responsável por qualquer acção que uma terceira parte instaurar contra os técnicos, e excluirá estes últimos de qualquer acção de responsabilidade resultante de actos praticados no desempenho das suas funções, salvo em casos de falta intencional ou negligência grave reconhecidas de comum acordo pelos dois Governos.

## ARTIGO XI

Quando o Governo da República Francesa fornecer ao Governo da República de Cabo Verde, ou a associações ou organismos conforme este acordo, material e equipamentos importados ou comprados fora da Alfândega e reconhecidos pela Direcção das Alfândegas como especificamente destinados a um projecto de assistência técnica, o Governo da República de Cabo Verde autorizará a entrada desses fornecimentos, exonerando-os de direitos alfandegários, restrições de importação ou de exportação bem como de qualquer outro encargo fiscal. Entretanto, a sua revenda em qualquer momento após a sua importação, sujeitá-los-á ao pagamento desses direitos.

## ARTIGO XII

Convenções particulares precisarão, para cada projecto, as contribuições em material e pessoal a conceder para a sua realização, por cada um dos dois Governos.

## ARTIGO XIII

Cada um dos dois Governos notificará o outro do cumprimento das disposições exigidas pela sua Constituição para a entrada em vigor do presente acordo. Este terá efeito a partir da data da última das notificações.

## ARTIGO XIV

O presente acordo, assim como os acordos complementares previstos no artigo primeiro e que dele fazem parte integrante, só poderão ser modificados de comum acordo entre os dois Governos.

## ARTIGO XV

O presente acordo é válido por um período de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor. É prorrogável por tácita recondução, se não fôr denunciado por escrito por um dos dois Governos mediante aviso prévio, de pelo menos oitenta dias antes do fim do referido período de cinco anos.

Em caso de prorrogação, o presente acordo poderá ser denunciado em qualquer momento por qualquer dos Governos signatários; essa denúncia terá efeito oitenta dias decorridos, após a data da sua notificação.

Feito em Paris, aos 12 de Fevereiro de 1976.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Carlos Reis*, Ministro da Educação e Cultura.

Pelo Governo da República Francesa, *Jean de Lipkowski*, Ministro da Cooperação.



## Accord de Coopération Culturelle, Scientifique, Technique et Economique entre le Gouvernement de la République du Cap-Vert et le Gouvernement de la République Française

Le gouvernement de la République du Cap-Vert, d'une part,

Le gouvernement de la République française, d'autre part,

Désireux de resserrer leurs relations amicales et de fixer sur la base de l'égalité entre les parties contractantes le cadre général de leur coopération dans les domaines culturel, scientifique, technique et économique.

Sont convenus des dispositions suivantes:

### ARTICLE PREMIER

Les deux gouvernements décident d'organiser la coopération culturelle, scientifique, technique et économique entre les deux pays, selon les principes généraux suivants, qui pourront être ultérieurement complétés par voie d'arrangements complémentaires.

### ARTICLE II

A la demande du gouvernement de la République du Cap-Vert, le gouvernement de la République française peut, concourir, soit directement, soit par l'intermédiaire d'organismes spécialisés français (et notamment le Fonds d'aide et de Coopération et la Caisse Centrale de Coopération Economique); à la mise en oeuvre d'opérations intéressant le développement économique et social de la République du Cap-Vert.

### ARTICLE III

Les deux gouvernements recherchent les meilleurs moyens de promouvoir et de développer l'enseignement de la langue de l'autre pays dans leurs établissements d'enseignement.

### ARTICLE IV

Chacun des deux gouvernements reconnaît l'importance de la formation des professeurs chargés d'enseigner sur son territoire la langue de l'autre pays, prête son concours à l'autre dans ce domaine et, en particulier, à l'organisation des stages et à l'envoi de missions d'études, aux échanges ou visites de professeurs, de personnalités culturelles et de groupes d'étudiants.

### ARTICLE V

Chacun des deux gouvernements favorise le fonctionnement sur son territoire des institutions culturelles, scientifiques et techniques telles que centres de recherches, établissements d'enseignement, que l'autre partie pourra y établir avec l'accord de l'autorité nationale compétente.

### ARTICLE VI

Le gouvernement de la République française s'efforce d'assurer, au cas où le gouvernement de la République du Cap-Vert lui en ferait la demande:

- a) la mise à la disposition du gouvernement de la République du Cap-Vert d'enseignants et d'experts chargés soit d'enseigner dans les

établissements supérieurs et secondaires, soit de participer à des études, soit de donner des avis techniques sur des problèmes particuliers, soit d'organiser des stages de formation;

- b) l'aide au gouvernement de la République du Cap-Vert pour la réalisation de ses programmes de recherche scientifique et technique ou de développement économique et social, notamment par la collaboration d'établissements, et d'organismes français spécialisés en ces matières;
- c) l'octroi de bourses d'études ou de coopération technique. En vue de la sélection des candidats aux bourses culturelles et techniques du gouvernement de la République française, une commission mixte paritaire spéciale se réunit chaque année au Cap-Vert;
- d) l'organisation en France ou en République du Cap-Vert de cycles d'études et de stages de formation professionnelle réservés aux nationaux de la République du Cap-Vert;
- e) l'envoi de documentation ou de tout autre moyen de diffusion d'informations culturelles, scientifiques, techniques et économiques;
- f) la collaboration des organismes spécialisés dans les études visant au développement économique et social.

### ARTICLE VII

Une commission mixte, dont les membres sont désignés en nombre égal respectivement par les deux gouvernements et à laquelle peuvent être adjoints des experts, se réunit, au moins une fois par an, à Paris ou à Praia alternativement. Cette commission peut se réunir chaque fois que les deux gouvernements le jugent souhaitable. Elle aura pour tâche de définir les grandes lignes et les modalités de la coopération entre les deux pays, d'examiner tous projets susceptibles de renforcer cette coopération et de mettre en oeuvre les moyens appropriés. Dans cet esprit, elle pourra formuler toutes recommandations utiles de caractère concret. Elle pourra également, si elle le juge nécessaire, créer des comités spécialisés. Elle prépare, à la lumière des résultats déjà obtenus, le programme des années suivantes et le soumet à l'approbation des deux gouvernements. Dans l'intervalle qui sépare les réunions de la commission, le programme peut être modifié d'un commun accord.

### ARTICLE VIII

Sous réserve des arrangements complémentaires prévus à l'article premier du présent accord, les experts enseignants, ingénieurs et techniciens français (toutes catégories ci-après, désignées sous le terme d'experts) que occupent au Cap-Vert les fonctions prévues, par le présent accord, sont soumis aux conditions suivantes:

- a) le gouvernement de la République du Cap-Vert assure aux experts et à leurs familles un logement meublé;
- b) le gouvernement de la République du Cap-Vert assure le transport des experts lors de leurs voyages officiels de la même manière que pour les agents du gouvernement de la République du Cap-Vert. Des indemnités de déplacement du même taux que celles qui sont versées aux agents du gouvernement de la République du Cap-Vert leur sont accordées lors de leurs voyages officiels;

- c) pour permettre aux experts de remplir leurs obligations, le gouvernement de la République du Cap-Vert se charge de leur procurer toutes les facilités accordées aux agents l'exercice normal de leurs fonctions;
- d) le gouvernement de la République du Cap-Vert leur accorde, ainsi qu'à leurs familles, le traitement d'assistance médicale prévu pour les agents du gouvernement de la République du Cap-Vert.

## ARTICLE IX

Les modalités de rémunération des experts et des personnels désignés dans le cadre du présent accord seront déterminées par une convention particulière.

## ARTICLE X

Les experts français envoyés en République du Cap-Vert dans le cadre du présent accord et des arrangements complémentaires qui pourraient intervenir sont soumis aux mêmes obligations que les experts des organisations internationales et bénéficient en outre, pendant leur séjour sur le territoire de cet Etat, du régime suivant:

- a) 1. le gouvernement de la République du Cap-Vert exonère de tous droits de douane les meubles et effets personnels introduits dans le pays par les experts et leurs familles, désignés au présent accord, dans les six mois de leur arrivée en poste, à la condition que ces articles aient été possédés et utilisés par les intéressés avant leur départ de leur précédente résidence.
2. ces experts sont également exemptés en République du Cap-Vert de l'impôt ou taxe fixés par les lois en vigueur présentes ou à venir, sur le territoire de la République du Cap-Vert à l'exclusion des taxes pour services rendus. Cette exonération ne s'applique qu'aux revenus que ces experts pourraient percevoir au Cap-Vert au titre de leur mission dans le cadre du présent accord.
- b) 1. le gouvernement de la République du Cap-Vert exonère les experts et leurs familles de tous droits de douane portant sur l'importation ou l'achat hors douane, dans un délai de quatre mois après leur arrivée, d'une voiture automobile, d'un réfrigérateur et d'un climatiseur par pièce d'habitation;
2. Une voiture automobile, un réfrigérateur ou un climatiseur, importés ou achetés hors douane dans les conditions ci-dessus, sont soumis aux droits de douane s'ils sont revendus à l'intérieur de la République du Cap-Vert à une personne qui ne bénéficie pas au moins des mêmes privilèges;
- c) les experts et leurs familles sont autorisés à réexporter les biens qu'ils ont introduits dans le pays selon les conditions prévues dans le paragraphe a) de cet article dans un délai de six mois après l'achèvement de leur mission au Cap-Vert. Il en va de même pour les biens personnels et mobiliers acquis dans les limites raisonnables pendant leur séjour au Cap-Vert;
- d) les autorités compétentes du Cap-Vert délivreront à ces personnels les autorisations nécessaires au transfert en France du solde de leurs économies personnelles;

e) le gouvernement de la République du Cap-Vert permet le rapatriement des droits d'auteur ou d'exécutant et des recettes provenant de la distribution et de la vente de matériel culturel fourni par le gouvernement de la République française dans le cadre du présent accord;

- f) 1. le gouvernement de la République du Cap-Vert garantit aux experts et à leurs familles la liberté de gagner et de quitter son territoire en leur assurant la délivrance gratuite et dans un délai raisonnable des visas d'entrée et de sortie sur la demande des autorités françaises compétentes;
2. les experts sont exemptés du permis de travail et bénéficient de la gratuité du permis de résidence;
3. les experts français jouissent sur le territoire du Cap-Vert de l'immunité de juridiction pour les actes accomplis par eux dans l'exercice de leurs fonctions (Y compris leurs paroles et écrits), sauf en cas de faute intentionnelle ou de négligence grave conjointement reconnues par les deux gouvernements;
4. le gouvernement de la République du Cap-Vert répondra de toute action qui pourra être intentée une tierce partie contre les experts et mettra ces derniers à couvert contre toute action en responsabilité, découlants d'actes accomplis dans l'exercice de leurs fonctions, sauf cas de faute intentionnelle ou de négligence grave conjointement reconnues par les deux gouvernements.

## ARTICLE XI

Dans le cas où le gouvernement de la République Française fournit au gouvernement de la République du Cap-Vert, ou à des associations ou organismes se conformant à cet accord, du matériel et des équipements importés ou achetés hors douane et reconnus par la Direction des douanes comme spécifiquement destinés à un projet d'assistance technique, le gouvernement de la République du Cap-Vert autorise l'entrée de ces fournitures en les exonérant des droits de douane, des restrictions à l'importation ou à l'exportation ainsi que de toute autre charge fiscale. Cependant, leur revente à tout moment après leur importation les assujettirait au paiement de ces droits.

## ARTICLE XII

Des conventions particulières préciseront pour chaque projet les contributions en matériels et en personnels à apporter à sa réalisation par chacun des deux gouvernements.

## ARTICLE XIII

Chacun des deux gouvernements notifiera à l'autre l'accomplissement des procédures requises par sa Constitution pour la mise en vigueur du présent accord. Celui-ci prendra effet à la date de la dernière de ces notifications.

## ARTICLE XIV

Le présent accord, de même que les arrangements complémentaire visés à l'article premier, qui en font partie intégrante, ne pourront être modifiés que d'un commun accord entre les deux gouvernements.

ARTICLE XV

Le présent accord est conclu pour une période de cinq ans à partir de la date de son entrée en vigueur. Il est prorogé par tacite reconduction s'il n'a pas été dénoncé par l'un des deux gouvernements moyennant un préavis écrit adressé quatre-vingt jours au moins avant la fin de cette période de cinq ans.

Dans le cas de prorogations le présent accord pourra être dénoncé à tout moment par l'un ou par l'autre des gouvernements signataires, cette dénonciation prenant effet à l'expiration d'un délai de quatre-vingt-dix jours après sa notification.

Fait à Paris, le 12 Février 1976.

Pour le gouvernement de la République du Cap-Vert, le Ministre de l'Education, Culture, Jeunesse et Sports, *Carlos Fernandes REIS*.

Pour le gouvernement de la République française, le Ministre de la Coopération, *Jean de LIPKOWSKY*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/78  
de 29 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É dada por finda ao camarada Adriano de Oliveira Lima a comissão de serviço como director nacional das Obras Públicas.

Ar. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.  
*Pedro Pires — Silvino Lima.*

Promulgado em 15 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Decreto n.º 37/78  
de 29 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado o camarada Adriano de Oliveira Lima para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de director-geral das Obras Públicas.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.  
*Pedro Pires — Silvino Lima.*

Promulgado em 15 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Decreto n.º 38/78  
de 29 de Abril

Nos termos do Decreto-Lei n.º 5/78, de 4 de Fevereiro,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma empresa pública denominada «Companhia Nacional de Navegação Arcaverde, E.P.», com sede na cidade da Praia.

Art. 2.º O objecto da empresa é o exercício do comércio e indústria de transportes marítimos, compreendendo, nomeadamente, a navegação de cabotagem para transporte de carga e passageiros.

Art. 3.º A empresa rege-se-á pelos respectivos estatutos, pela lei geral das empresas públicas e subsidiariamente, pelas normas de direito privado aplicáveis:

Art. 4.º A empresa fica sujeita à tutela do Governo, que será exercida nos termos legais, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 5.º Transitam para o património da empresa os navios, equipamentos materiais e, em geral, todos os bens e valores que constituem património da sociedade por quotas, sob tutela do Governo, Companhia de Transportes Arcaverde, Limitada, conforme relação a publicar por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 6.º O capital inicial da empresa é de dez milhões de escudos e poderá ser aumentado nos termos legais.

Art. 7.º São aprovados os estatutos da empresa ora criada, que fazem parte integrante do presente decreto e baixam assinados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.  
*Pedro Pires — Herculano Vieira — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 22 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Companhia Nacional de Navegação «Arca Verde»

ESTATUTOS

I

Disposições gerais

Artigo 1.º A empresa adopta a denominação «Companhia Nacional de Navegação ARCAVERDE, E.P.», podendo usar, abreviadamente, «ARCAVERDE, E.P.».

Art. 2.º A empresa tem sede na cidade da Praia e poderá abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Art. 3.º O objecto da empresa é o exercício do comércio e indústria de transportes marítimos, compreendendo, nomeadamente, a navegação de cabotagem para transporte de carga e passageiros.

Art. 4.º A empresa rege-se pelos presentes estatutos, pela lei geral das empresas públicas e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado aplicáveis.

## II

### Da gestão

Art. 5.º — 1. A empresa é dirigida por um director, que preside a um Conselho de Direcção.

2. O Conselho de Direcção é composto por três membros designados de entre os responsáveis pelos sectores de actividade da empresa.

3. O responsável da organização sindical na empresa é membro, de direito, do Conselho de Direcção.

4. O director terá um adjunto, designado de entre os membros do Conselho de Direcção, que o coadjuvará e substituirá, nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Art. 6.º O director e o respectivo adjunto, bem como os membros do Conselho de Direcção referidos no n.º 2 do artigo antecedente, são designados por decreto, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 7.º O director é o responsável máximo pela gestão da empresa, administração do seu património e sua representação, em juízo e fora dele, gozando, nos termos da lei e dos presentes estatutos, de todos os poderes necessários, e nomeadamente os seguintes:

- a) Convocar as reuniões do Conselho de Direcção e a elas presidir, com voto de qualidade;
- b) Tomar, entre as reuniões do Conselho de Direcção, as iniciativas e decisões necessárias ao funcionamento e desenvolvimento da empresa, de acordo com a política geral traçada e directivas do Governo;
- c) Executar e fazer executar as decisões do Conselho de Direcção;
- d) Recrutar o pessoal da empresa, fixando-lhe, nos termos legais, as atribuições, disciplina, remuneração e demais condições do seu regime de trabalho;
- e) Assinar, realizar e praticar tudo o que necessário fôr, relacionado com o objectivo da empresa ou que favoreça a prossecução dos seus objectivos e não seja proibido ou atribuído a outros órgãos pela lei ou pelos presentes estatutos.

Art. 8.º — 1. O Conselho de Direcção emite parecer sobre o funcionamento e a actividade da empresa, de que deverá ser trimestralmente informado pelo director bem como sobre qualquer assunto do interesse da mesma, para que seja por este consultado.

2. Compete, ainda, ao Conselho de Direcção deliberar sobre:

- a) Os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas apresentadas pelo director;
- b) A orgânica da empresa e seu regulamento interno, proposto pelo director;
- c) O estatuto do pessoal e o leque salarial;
- d) A contracção de empréstimos;
- e) Aquisição, oneração e alienação de navios e outros bens imóveis e móveis;
- f) Afecção de resultados de exercício.

Art. 9.º — 1. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo director.

2. As reuniões do Conselho de Direcção são convocadas e presididas pelo director.

3. O Conselho de Direcção não poderá validamente deliberar sem que estejam presentes o director ou quem suas vezes fizer e a maioria dos restantes membros.

Art. 10.º — 1. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples dos votos dos seus membros.

2. Em caso de empate o director goza de voto de qualidade.

Art. 11.º — 1. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas, por um secretário, que as assinará conjuntamente com o director, depois de aprovadas na sessão seguinte.

2. O secretário do Conselho de Direcção será designado pelo director de entre os servidores da empresa.

Art. 12.º — 1. Em ligação directa com o director funciona uma comissão de trabalhadores composta por:

- a) um trabalhador designado pelo director, sob proposta da organização sindical da empresa, que presidirá;
- b) um militante do PAIGC designado pela organização do mesmo na empresa;
- c) dois trabalhadores eleitos em assembleia de trabalhadores.

2. A Comissão de trabalhadores incumbe:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento da actividade da empresa, em especial no que respeita ao pessoal;
- b) Emitir parecer sobre os litígios laborais surgidos entre os trabalhadores da empresa;
- c) Dinamizar a formação e superação profissional e cultural dos trabalhadores e as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;
- d) Contribuir para a criação de um clima de camaradagem e engajamento entre todos os que prestam serviço na empresa para o aumento da produtividade;
- e) Servir de elo de ligação entre a direcção e os trabalhadores, canalizando para aquela as pretensões, queixas e sugestões daqueles e vice-versa;
- f) Solicitar à direcção informações relativas à actividade da empresa em especial no que directamente respeite ao pessoal;
- g) Dar parecer sobre todos os assuntos para que seja consultada pelo director.

3. A comissão de trabalhadores aprovará as normas do seu funcionamento interno.

## III

### Da intervenção do Governo

Art. 13.º A empresa está sujeita, nos termos da lei, à tutela do Governo, exercida pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 14.º São obrigatoriamente sujeitos à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações, para além do imposto pela lei geral das empresas públicas, as decisões da direcção relativas a:



1. Orgânica da empresa e seu regulamento interno;
2. Aquisição, oneração e alienação de navios;
3. Afretamento de navios em time-charter.

## IV

**Património, capital e reservas**

Art. 15.º — 1. O património da empresa é constituído pelos bens e direitos que pertenciam à sociedade por quotas ARCAVERDE, L.DA, sob tutela do Governo, e pelos que adquira ou receba para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa procederá, anualmente, à avaliação do seu património.

Art. 16.º — 1. São receitas da empresa:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) O rendimento de bens e serviços próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto de alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- e) Doações, heranças ou legados que lhe tenham sido feitos;
- f) O produto dos empréstimos que contrair;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato, lhe deva pertencer.

2. A empresa pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, em moeda nacional ou estrangeira.

3. A empresa poderá receber do Estado ou de outras entidades públicas, subsídios ou empréstimos sem juros, nos termos da lei geral das empresas públicas.

Art. 17.º — 1. O capital inicial é de dez milhões de escudos.

2. O capital inicial poderá ser aumentado por entradas patrimoniais do Estado ou de outras entidades públicas ou por incorporação de reservas, precedendo autorização conjunta dos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Coordenação Económica.

Art. 18.º — 1. A empresa constituirá a reserva e fundos seguintes:

- a) Reserva geral, constituída pela parte dos excedentes do exercício, nunca superior a 10%, que lhe fôr destinada pelo Conselho de Direcção, para cobrir eventuais prejuízos;
- b) Fundo para fins sociais, fixado conjuntamente pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Coordenação Económica em percentagem dos resultados líquidos, para melhoria das condições de trabalho e fornecimento de benefícios sociais ou serviços colectivos aos trabalhadores;
- c) Fundo de melhoramentos, fixado nos termos da alínea anterior e destinado à realização de benefícios ou pequenos investimentos.

2. A empresa pode constituir as provisões que o Conselho da Direcção entender necessários.

3. O remanescente dos saldos de exercício, depois de deduzidos as reservas, fundos e provisões, será entregue pelo director ao Tesouro, nos termos da lei geral das empresas públicas.

## V

**Da gestão económica e financeira**

Art. 19.º A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade, anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais.

2. A elaboração dos instrumentos referidos no número antecedente compete ao director e obedecerá aos critérios e formas estabelecidos na lei ou, subsidiariamente, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Coordenação Económica.

3. Os instrumentos a que se refere o presente artigo serão submetidos à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações até 30 de Novembro do ano anterior ao que se referem.

Art. 21.º — 1. A empresa assegura, nos termos legais, a amortização dos seus bens imóveis e semoventes.

2. O valor anual das amortizações entrará como custo de exercício.

Art. 22.º Até 30 de Março de cada ano, a direcção da empresa submeterá à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações os seguintes documentos de prestação de contas do ano anterior, elaborados, nos termos legais, com referência a 31 de Dezembro:

1. Relatório da direcção, com os elementos necessários a uma apreciação objectiva da gestão;
2. Balanço e demonstração de resultados;
3. Mapa de origem e aplicação de fundos.

## VI

**Do pessoal**

Art. 23.º O estatuto do pessoal da empresa rege-se pela lei geral das empresas públicas.

Art. 24.º A empresa criará, progressivamente, condições para a elevação do nível cultural e para a formação e aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores.

## VII

**Disposições diversas**

Art. 25.º O ano social é o civil.

Art. 26.º — 1. A empresa obriga-se pela assinatura do director e do responsável pela tesouraria.

2. A empresa não poderá ser obrigada em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, sob pena de nulidade, sem prejuízo do procedimento civil, disciplinar e criminal que couber.

Art. 27.º O director corresponde-se directamente com quaisquer entidades públicas ou privadas.

Art. 28.º O director poderá, ouvido o Conselho de Direcção, constituir procuradores ou mandatários especiais, neles substabelecendo os poderes necessários.

Art. 29.º As dúvidas e os casos omissos suscitados pela aplicação dos presentes estatutos serão resolvidos pelo Governo, ouvido o Conselho de Direcção.

O Ministro, *Herculano Vieira*.

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

### Secretaria-Geral do Governo

#### Rectificação

Tendo saído inexacta a Portaria n.º 34/78, de 8 de Abril de 1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 14, da mesma data, no tocante à verba do capítulo 6.º, artigo 28.º, n.º 5 — «Equipamento de secretaria», atribuída à Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública — Praia, rectifica-se a mesma no sentido de que

onde se lê: «32 200\$00»,

deve ler-se: «33 200\$00».

Secretaria-Geral do Governo, 25 de Abril de 1978. — O Secretário-Geral, *João de Deus Maximiano*.

—o—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho

Considerando a urgente necessidade de uma remodelação dos corpos directivos da Comissão Nacional de Educação Física e Desportos, com vista ao normal funcionamento dos seus diversos sectores;

Tendo em atenção o fundamento constante da proposta que para o efeito foi apresentada pela referida Comissão;

Ficam exonerados de todos os cargos que vinham desempenhando os membros directivos da Comissão Nacional de Educação Física e Desportos, para que haviam sido designados por despacho de 12 de Fevereiro de 1977, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7 da série do mesmo ano.

São nomeados para fazer parte da Comissão Nacional de Educação Física e Desportos os Camaradas:

Jorge Monteiro Santos — presidente;

Emanuel Mário Viganó Antunes Correia Pinto — vice-presidente;

Amílcar Lopes — secretário-geral;

Daniel Benoni Resende Costa — presidente da comissão central de árbitros;

Nildo Hubert Brazão de Almeida — responsável pelo sector de finanças;

António Leça Ramos do Rosário — director das instalações gimnodesportivas;

Octávio Carlos de Barros Gomes — vogal suplente.

Ministério da Educação e Cultura, 4 de Abril de 1978. — O Ministro, *Carlos Reis*.

—o—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

Tendo em conta que o camarada Eduardo Alberto Gomes Rodrigues, vem acumulando funções que dificultam a sua presença assídua na comissão dinamizadora dos Tribunais Populares,

Determino:

A comissão dinamizadora dos Tribunais Populares, criada por meu despacho de 5 de Dezembro de 1977, passa a ter a seguinte constituição:

Jorge Oliveira Lima, que preside;

Manuel Oliveira Tolentino;

Mário dos Santos Marques

Ministério da Justiça, 19 de Abril de 1978. — O Ministro, *David Hopffer Almada*.

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

### Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

#### Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 27 de Janeiro de 1978:

Jorge René Barreto Lima — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de 1.º oficial, da Secretaria-Geral do Governo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 15.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Abril de 1978).

De 8 de Março:

Neusa da Luz Machado — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa, da Direcção-Geral de Informação, ficando colocada na Rádio Voz de S. Vicente.

De 10:

Armando Patronilho Silva, montador de programas, interino, da Direcção-Geral de Informação — nomeado para interinamente, exercer o cargo de montador de programas-chefe da mesma Direcção-Geral, continuando colocado na Rádio Voz de S. Vicente

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 4.º, artigo 37.º do Orçamento vigente. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 14 de Abril de 1978).

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 23 de Março de 1978:

Julio Ricardo Lopes, motorista de 2.ª classe do Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral» — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, a partir do dia 7 de Dezembro de 1977.

De 1 de Abril:

Fulgêncio da Silva, faroleiro de 2.ª classe, do Serviço Nacional de Marinha, em serviço na ilha do Sal — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, a partir da data em que tomar posse do cargo de agente de 2.ª classe, provisório, da Polícia Económica Fiscal.

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:  
De 8 de Abril de 1978:

Raúl Jorge Gomes Varela, técnico de formação média, da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária — transferido da sede dos Serviços para a Direcção-Regional de Santo Antão.

Joaquim Francisco Silva, técnico de formação média, da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária — transferido, da Direcção Regional de Santo Antão para a Direcção Regional do Fogo.

Abrão Manuel Fortes, prático agrícola, da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária — transferido da sede dos Serviços para a Delegação do Maio.

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 17 de Março de 1978:

Paulo Alexandre Barros Almeida, filho de Adliano Almeida, funcionário do Banco de Cabo Verde, onde desempenha o cargo de estagiário — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 17 de Março de 1978, que é do seguinte teor:

«O examinado deve ser evacuado para o exterior e para um centro de oncologia, por se encontrarem esgotados os recursos locais de tratamento e por se presumir que a sua vida pode perigar com a sua permanência neste Estado.

Obs.: Dada a sua menoridade o examinado deve ser acompanhado por pessoa de família.

De 19:

Etelvina Maria Sena de Melo Lima, filha da professora do Ensino Primário, Fátima Sena de Melo — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 9 de Março de 1978, que é do seguinte teor:

«A examinada deve continuar em tratamento ambulatório com o seu médico assistente».

De 10:

Joana Júlia Ramos da Costa, esposa do funcionário das Alfândegas, Agostinho Lopes Costa — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 30 de Março de 1978, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para o exterior a fim de ser presente à uma clínica especializada em Ortopedia, por se terem esgotados os recursos locais de tratamento, e haver perigo de incapacidade permanente».

Obs: Evacuar para Portugal.

De 15 de Abril:

Orlando Oliveira Baptista Barbosa Vicente, prático agrícola principal do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 23 de Março de 1978, que é do seguinte teor:

«O examinado deve ser evacuado para o exterior e para um centro especializado de gastroenterologia por se encontrarem esgotados os recursos locais

de tratamento e por se presumir um agravamento da sua doença e a sua vida poder vir a perigar com a sua permanência neste Estado».

Obs: evacuar para Portugal.

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:  
De 26 de Novembro de 1977:

João Franklím Lopes Tavares — assalariado para exercer o cargo de servente da Procuradoria da República de Sotavento, com efeitos retroactivos à data da posse, nos termos dos Decretos n.ºs 24 800/34 e 25 724/35.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 45.º do orçamento vigente.

De 6 de Fevereiro de 1978:

Rogério Baptista Teixeira Rodrigues, escriturário dactilógrafo, provisório, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — nomeado para interinamente, exercer o cargo de aspirante, da mesma Direcção-Geral.

De 14 de Março:

Joana da Silva Santos Nascimento Gomes, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, de nomeação definitiva, do Tribunal Judicial da Região de Barlavento — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de aspirante do mesmo Tribunal.

Manuel Augusto Ferreira Gonçalves — nomeado para, interinamente exercer o cargo de escriturário-dactilógrafo do Tribunal Judicial da Região de Barlavento.

Nos termos do Decreto n.º 24 800/34, de 20 de Dezembro, aplicável aos Serviços de Justiça pelo Decreto n.º 25 724/35, de 7 de Agosto, deverão entrar imediatamente no exercício do cargo, sem dependência prévia do visto ou da publicação.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 5.º, artigo 28.º do Orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 14 de Abril de 1978).

De 15:

Natália Filomena de Jesus Cabral Fernandes, assalariada eventual da Conservatória dos Registos de Sotavento — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

De 21:

Edite de Freitas Lima Ferreira — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 8.º, artigo 53.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 14 de Abril de 1978).

Isabel Conceição Mendes de Oliveira Tavares, nomeada para, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, desempenhar o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, interna, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º artigo 53.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 14 de Abril de 1978).

**Despachos do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:**

De 21 de Junho de 1977:

Gregório Rocha — nomeado para, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer em comissão de serviço o cargo de agente administrativo da Direcção-Geral da Administração Interna, com colocação na freguesia de S. João Baptista, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Fevereiro último.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 4.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 14 de Abril de 1978).

De 16 de Fevereiro de 1978:

Domingos Xavier Pinto da Veiga, oficial de diligências, de nomeação provisória, do quadro privativo do Secretariado Administrativo do concelho da Brava — reconduzido por mais três anos no referido cargo, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante deste despacho tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, artigo 1.º n.º 1, da tabela de despesa do orçamento privativo do Secretariado Administrativo da Brava.

De 21 de Março:

Aida Filomena Dias, 3.º oficial da Direcção-Geral da Administração Interna, colocada no Secretariado Administrativo do Paúl — transferida, por conveniência de serviço, para o de S Nicolau.

Tibúrcio Pereira Moreira — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de aspirante da Direcção-Geral da Administração Interna, com colocação no Secretariado Administrativo de Boa Vista.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 71.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 14 de Abril de 1978).

De 14 de Abril:

Daniel Henrique Cardoso Mendes, técnico de formação universitária com mais de cinco anos de experiência, da Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho — transferido para o quadro do Gabinete de Estudos e Planeamento da mesma Secretaria de Estado, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano em curso.

A despesa tem cabimento no capítulo 7.º, artigo 62.º do orçamento vigente.

De 27 de Abril de 1978:

Higino Monteiro, comissário da Polícia de Ordem Pública da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública — desligado de serviço para efeitos de aposentação, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, conforme parecer da Junta de Saúde Regional de Sotavento, emitido em sua sessão de 9 de Fevereiro de 1978, homologado por despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, de 16 de Março do mesmo ano, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 87 600\$00, calculada de harmonia com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado à Administração

Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante deste despacho tem cabimento na dotação do capítulo 15.º, artigo 125.º, do orçamento para 1978. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 28 de Abril de 1978).

**Despacho do Camarada Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento:**

De 17 de Março de 1978:

Virgílio Alberto de Burgo Fernandes, director-geral de Planeamento — designado para desempenhar, em regime de acumulação e sem dispêndio para a Fazenda Nacional, as funções de director-geral da Estatística.

**Despachos do Camarada Director-Geral, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:**

De 24 de Abril de 1978:

Arlinda Santos Monteiro Lopes, professora do ensino primário — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

**A Administração Colonial Portuguesa:**

	A	M	D
De 21 de Outubro de 1957 a 31 de Julho de 1958...	—	9	11
De 7 de Outubro de 1958 a 6 de Janeiro de 1959...	—	3	—
De 16 de Janeiro de 1959 a 31 de Julho de 1959...	—	6	16
De 19 de Outubro de 1959 a 14 de Julho de 1960...	—	8	26
De 22 de Outubro de 1960 a 31 de Julho de 1961...	—	9	10
De 19 de Outubro de 1961 a 31 de Julho de 1962...	—	9	13
De 9 de Outubro de 1962 a 31 de Julho de 1963...	—	9	23
De 17 de Outubro de 1963 a 4 de Julho de 1975...	11	9	18
<b>Soma</b> ...	<b>18</b>	<b>7</b>	<b>2</b>

**Ao Estado de Cabo Verde:**

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Julho de 1977 ...	2	—	27
<b>Total</b> ...	<b>20</b>	<b>7</b>	<b>29</b>

Maria do Espírito Santo Pinheiro de Faria de Brito, professora da Escola Preparatória do Mindelo — conta o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

Para efeitos de aposentação:

**A Administração Colonial Portuguesa:**

	A	M	D
De 8 de Outubro de 1958 a 31 de Julho de 1959...	—	9	24
De 8 de Outubro de 1959 a 11 de Agosto de 1960 ...	—	10	4
De 7 de Outubro de 1960 a 10 de Agosto de 1961 ...	—	10	4
De 8 de Outubro de 1961 a 10 de Agosto de 1962 ...	—	10	3



De 11 de Outubro de 1962 a 31 de Julho de 1963... ..	—	9	21
De 22 de Outubro de 1963 a 31 de Julho de 1964... ..	—	9	10
De 9 de Outubro de 1964 a 5 de Agosto de 1965 ... ..	—	9	27
De 11 de Outubro de 1965 a 25 de Julho de 1966... ..	—	9	15
De 8 de Outubro de 1966 a 3 de Agosto de 1967 ... ..	—	9	26
De 13 de Maio de 1968 a 7 de Agosto de 1968 ... ..	—	2	25
De 8 de Outubro de 1968 a 31 de Julho de 1969... ..	—	9	24
De 16 de Outubro de 1969 a 31 de Julho de 1970... ..	—	9	16
De 6 de Outubro de 1970 a 31 de Julho de 1971... ..	—	9	26
De 1 de Outubro de 1971 a 4 de Julho de 1975 ... ..	3	9	4
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.	2	9	22
<b>Soma ... ..</b>	<b>16</b>	<b>6</b>	<b>22</b>
<b>Ao Estado de Cabo Verde:</b>			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Julho de 1977 ... ..	2	—	27
<b>Total ... ..</b>	<b>18</b>	<b>7</b>	<b>19</b>
Para efeitos de mudança de escalão...	15	10	16

**Despachos do Camarada Secretário-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:**

De 29 de Março de 1978:

José Maria Andrade Pina, agente de 2.ª classe da Polícia de Ordem Pública, do Ministério da Defesa e Segurança Nacional — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 9 de Março de 1978, que é do seguinte teor:

«O examinado deve continuar em tratamento ambulatório e repouso por mais trinta dias, findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

De 30:

Tomáz Tavares Moreira, enfermeiro de 2.ª classe, interino, da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 30 Março de 1978, que é do seguinte teor:

«O examinado deve continuar em repouso e tratamento ambulatório por mais trinta dias, findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

De 3 de Abril:

Domingos Almeida Duarte, condutor do Secretariado Administrativo da Pra'a — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 12 de Janeiro de 1978, que é do seguinte teor:

«Que o inspeccionado se encontra incapacitado de continuar a exercer as suas actuais funções».

De 5:

Manuel Alves Borges, agente de 2.ª classe, n.º 340/739, da Polícia de Ordem Pública do Ministério da Defesa e Segurança Nacional — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 30 de Março de 1978, que é do seguinte teor:

«O examinado necessita de sessenta dias para tratamento ambulatório e repouso, findos os quais deve ser de novo presente a esta Junta de Saúde.

Margarida Afonso Sanches Semedo Fortes Rezende, ajudante técnico de Farmácia, interina — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 23 de Março de 1978, que é do seguinte teor:

«A examinada já se encontra apta a retomar as suas actividades profissionais».

Raul Moreira Moreno, agente de 2.ª classe da Polícia de Ordem Pública — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Março de 1978, que é do seguinte teor:

«Ao examinado devem ser concedidos mais trinta dias para tratamento ambulatório e repouso findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

Wólfio Napoleão Fernandes, encarregado de controle, assalariado da Direcção-Geral da Conservação do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 30 de Março de 1978, que é do seguinte teor:

«Ao examinado devem ser concedidos 30 dias para tratamento e repouso, findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

Lista de classificação provisória dos candidatos ao concurso para provimento de vagas de preparadores de laboratório de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, elaborada de harmonia com o anúncio inserto no *Boletim Oficial* n.º 28/77, de 9 de Julho, homologada por despacho de 21/3/78, do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

Nome	Tempo de serviço prestado ao Estado de Cabo Verde no cargo de preparador de laboratório			Valorização no curso
	A	M	D	
Carla Odette Caetano Monteiro de Morais ... ..	1	11	11	12 (doze)
Adelino Sousa Duarte a) ...	2	2	23	—

a) Excluído por não ter entregue o certificado do curso exigido no anúncio do concurso.

Lista de classificação provisória do único candidato ao concurso para provimento de uma vaga de técnico de farmácia de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Farmácia, elaborada de harmonia com o anúncio inserto no *Boletim Oficial* n.º 28/77, de 9 de Julho, homologada por despacho de 21/3/78, do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

Nome	Tempo de serviço prestado ao estado de Cabo Verde			Valorização no curso
	A	M	D	
Emanuel Cândido Almeida Pereira ... ..	2	2	14	13 (treze)

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, 29 de Abril de 1978. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

## MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Secretaria-Geral

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 8 de Abril de 1978:

Auzenda Iodália Nobre Guerreiro de Jesus Gonçalves, habilitada com o 1.º ano da Escola de Belas Artes — nomeada para o ano lectivo de 1977/78, nos termos da alínea a) e g) dos artigos 19.º, 28.º do Diploma Legislativo n.º 1717, de 11 de Julho de 1970, professora de Educação Visual da Escola do Magistério Primária da Praia, devendo entrar imediatamente em exercício por urgente conveniência de serviço público, reconhecida por despacho desta mesma data, nos termos da alínea a) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934, conjugado com o artigo 20.º do Decreto n.º 43 041, de 1 de Julho de 1960.

Secretaria-Geral da Educação, na Praia, 18 de Abril de 1978. — O Secretário-Geral, *João Quirino Spencer*.

—o—

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Serviços dos Correios e Telecomunicações

#### DECLARAÇÃO

Declara-se que o 3.º oficial de exploração dos Serviços dos Correios e Telecomunicações deste Estado, Antónia Augusta Pereira Araújo Martins Duarte, se apresentou a 25 de Março de 1978 na Estação Radiotelegráfica de S. Vicente, a licença registada que vinha gozando.

Serviços dos Correios e Telecomunicações, na Praia, 6 de Abril de 1978. — O director dos Serviços, *Jorge Monteiro Santos*.

—o—

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

### Secretaria-Geral

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 10 de Abril de 1978:

Vitória da Coneceição Martins Fontes, auxiliar de enfermagem, actualmente em serviço na Ribeira Grande — transferida, a seu pedido, para o Hospital de S. Vicente.

Maria José Oliveira Almada, auxiliar de enfermagem, em serviço no Hospital de S. Vicente — transferida para o Concelho da Ribeira Grande.

#### COMUNICAÇÕES

Dr. Teófilo da Ressurreição do Rosário de Menezes, técnico superior de 3.ª classe da Direcção Geral de Saúde, nomeado para em comissão de serviço exercer o cargo de Director Regional de Saúde de Barlavento, conforme despacho de 16 de Fevereiro de 1978, visado pelo Conselho Nacional

de Justiça em 29 de Março de 1978, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 8 de Abril de 1978, tomou posse do cargo em 13 de Abril de 1978;

Bernardo de Andrade, nomeado contabilista não diplomado, definitivo, da Secretaria Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, por despacho de 31 de Janeiro de 1978, visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 6 de Abril de 1978, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 8 de Abril de 1978, tomou posse do cargo em 13 de Abril de 1978;

Eunice Matilde Semedo de Sá Nogueira, nomeada em comissão de serviço para o cargo de recepcionista do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, por despacho de 7 de Março de 1978, visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 29 de Março de 1978, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 8 de Abril de 1978, tomou posse do cargo em 13 de Abril de 1978;

Victor de Pina, nomeado 3.º oficial interino da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, por despacho de 14 de Março de 1978, visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 29 de Março de 1978, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 8 de Abril de 1978, tomou posse do cargo em 14 de Abril de 1978;

Idalina Tavares de Oliveira, nomeada servente assalariada da Direcção-Geral de Saúde, por despacho de 3 de Março de 1978, visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 17 de Março de 1978, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 8 de Abril de 1978, tomou posse do cargo em 14 de Abril de 1978.

Secretaria-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, 14 de Abril de 1978. — O Secretário-Geral, *João de Deus Lisboa Ramos*.

## CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

### BANCO DE CABO VERDE

#### Praia (Santiago)

#### Direcção das Relações com o Exterior e do Controlo de Câmbios

#### Cotações de câmbios

Em 13/4/78

N.º 18/78

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres ... ..	1 Libra	64\$20	65\$34
New York... ..	1 Dólar	34\$16	34\$76
Amsterdã... ..	100 Florins	1 585\$44	1 621\$37
Bruxelas ... ..	100 Francos	108\$66	111\$12
Copenhague ... ..	100 Coroa	614\$05	628\$02
Estocolmo... ..	100 Coroa	746\$35	763\$46
Dakar... ..	100 C. F. A.	15\$010	15\$321
Frankfort R. F. A. ... ..	100 D. Mark	1 693\$33	1 731\$50
Helsinquia... ..	100 Markkas	823\$68	841\$91
Oslo ... ..	100 Coroa	641\$91	656\$59
Otava ... ..	1 Dólar	29\$82	30\$36
Paris ... ..	100 Francos	750\$85	766\$06
Pretória ... ..	1 Rand	39\$03	40\$23
Roma ... ..	100 Liras	4\$003	4\$096
Tóquio ... ..	100 Iene	15\$565	15\$888
Viena ... ..	100 Francos	235\$20	240\$58
Zurique ... ..	100 Xelins	1 829\$47	1 870\$42
Madrid ... ..	100 Pesetas	42\$80	43\$78
Lisboa ... ..	100 Escudos	83\$15	85\$14
«Clearings»			
Bissau ... ..	100 Pesos	100\$00	100\$00

Cotações de câmbios

Em 17/04/78

N.º 19/78

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres ... ..	1 Libra	64\$94	66\$08
New York ... ..	1 Dólar	34\$96	35\$55
Amesterdão ... ..	100 Florins	1 609\$20	1 644\$53
Bruxelas ... ..	100 Francos	110\$19	112\$59
Copenhague ... ..	100 Coroas	622\$97	636\$70
Estocolmo ... ..	100 Coroas	760\$47	777\$37
Dakar ... ..	100 C. F. A.	15\$27	15\$57
Frankfort R.F.A. ... ..	100 D. Mark	1 716\$50	1 753\$99
Helsínquia ... ..	100 Markkas	838\$00	855\$94
Oslo ... ..	100 Coroas	652\$60	667\$07
Otava ... ..	1 Dólar	30\$36	30\$89
Paris ... ..	100 Francos	763\$90	778\$83
Pretória ... ..	1 Rand	39\$94	41\$15
Roma ... ..	100 Liras	4\$081	4\$172
Tóquio ... ..	100 Iéne	15\$851	16\$20
Viena ... ..	100 Xelins	229\$44	243\$74
Zurique ... ..	100 Francos	1 849\$83	1 889\$85
Madrid ... ..	100 Pesetas	43\$66	44\$62
Lisboa ... ..	100 Escudos	84\$37	86\$33
<b>«Clearings»</b>			
Bissau ... ..	100 Pesos	100\$00	100\$00

Cotações de câmbios

Em 11/4/78

N.º 20/78

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres ... ..	1 Libra	64\$40	65\$51
New York ... ..	1 Dólar	34\$91	35\$50
Amesterdão ... ..	100 Florins	1 599\$02	1 634\$13
Bruxelas ... ..	100 Francos	109\$62	112\$02
Copenhague ... ..	100 Coroas	620\$90	634\$60
Estocolmo ... ..	100 Coroas	759\$02	775\$88
Dakar ... ..	100 C. F. A.	15\$18	15\$48
Frankfort R.F.A. ... ..	100 D. Mark	1 705\$33	1 742\$50
Helsínquia ... ..	100 Markkas	832\$14	849\$97
Oslo ... ..	100 Coroas	648\$40	662\$78
Otava ... ..	1 Dólar	30\$47	31\$00
Paris ... ..	100 Francos	759\$24	774\$09
Pretória ... ..	1 Rand	39\$88	41\$00
Roma ... ..	100 Liras	4\$048	4\$139
Tóquio ... ..	100 Iéne	15\$754	16\$10
Viena ... ..	100 Xelins	236\$96	242\$22
Zurique ... ..	100 Francos	1 826\$02	1 865\$57
Madrid ... ..	100 Pesetas	43\$50	44\$46
Lisboa ... ..	100 Escudos	84\$16	86\$12
<b>«Clearings»</b>			
Bissau ... ..	100 Pesos	100\$00	100\$00

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 24 de Abril de 1978. — Pela Direcção, Antão José Lopes da Luz.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna  
Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

ANÚNCIO DE CONCURSO

De harmonia com o despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações, de 13 de Março do corrente ano, se faz público que, pelo prazo de 45 dias, a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, está aberto concurso de promoção, documental e provas práticas, em conformidade com o programa junto, para o preenchimento de vagas de assistente de bordo de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, considerando-se candidatas exclusivas e obrigatórias as actuais assistentes de bordo, que vêm exercendo funções em regime de assalariamento eventual.

O programa do concurso atrás referido, é o seguinte:

1. Parte documental:

- a) Aplicação/Proficiência;
- b) Disciplina;
- c) Assiduidade;
- d) Classificação no Curso
- e) Antiguidade.

2. Parte escrita:

- a) Organograma dos TACV;
- b) Organização do Partido e do Estado;
- c) Deveres e direito do pessoal;
- d) Normas de procedimento adequadas à função.

Direcção Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 19 de Abril de 1978. — O Director Geral Jorge Manuel Soares de Brito.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Serviços das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

CERTIDÃO

Marçal Domingos Furtado, oficial estagiário, interino, escrivão do Cartório do Contencioso Aduaneiro da Alfândega da Praia.

Certifico, nos termos e ao abrigo do disposto no § 3.º do artigo 71.º do Contencioso Aduaneiro, que afixe à porta desta Alfândega um edital, notificando o arguido Alberto Lopes Martins, o «Nho Foro», solteiro, de 22 anos de idade, filho de Jorge Lopes e de Elvira Martins, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente em parte incerta de Portugal, que de fls. 49 a 51/51 v.º do processo fiscal n.º 6/75, foi como co-autor material do delito de descaminho de direitos na sua forma consumada condenado por acórdão de 24 de Fevereiro de 1978 do Tribunal do Contencioso Fiscal de 1.ª Instância, junto da Alfândega da Praia, à revelia, na multa individual de 5 496\$, solidário no pagamento dos direitos fixados em 5 916\$, no pagamento das custas e selos do processo, na suspensão da matrícula por 30 dias e ainda ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Contencioso Aduaneiro, na pena de oito dias de prisão beneficiando, contudo, ao abrigo do disposto no n.º 1.º do artigo 2.º da Decisão com Força de Lei n.º 8/75, de 11 de Outubro, do perdão de metade das respectivas penas e ainda, na qualidade de inscrito marítimo, integralmente das consequências da suspensão da matrícula.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor para ser publicado no *Boletim Oficial*.

Foram testemunhas da afixação, Iolando Ibrantino Fonseca e João Agnelo Gomes Teixeira, ambos oficiais estágiários do quadro técnico-aduaneiro.

Cartório do Contencioso Aduaneiro da Alfândega da Praia, 6 de Abril de 1978 — *Iolando Ibrantino Fonseca* — *João Agnelo Gomes Teixeira* — *Marçal Domingos Furtado*.

Visto. — O Director, *Daniel Sousa*.

(34)

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção Nacional dos Correios e Telecomunicações

Serviços dos Correios e Telecomunicações

ALVARÁ N.º 1/78

No uso da competência que me confere o artigo 33.º do Decreto n.º 492/73 de 4 de Outubro, determino, seja aberto um posto do correio para funcionar no Palácio do Governo, em S. Vicente no período de 30 de Abril a 3 de Maio, o qual desempenhará os serviços de recepção e expedição de correspondências ordinária e registada, venda de selos e outras fórmulas de franquia e os serviços telegráfico e telefónico nacional e Internacional.

O mesmo posto ficará dependente das respectivas estações de S. Vicente.

Serviços dos Correios e Telecomunicações, na Praia, 24 de Abril de 1978. — O Director dos Serviços, *Jorge Monteiro Santos*.

## Montepio dos Servidores do Estado

ÉDITOS DE 90 DIAS

1.ª publicação

Para os devidos efeitos se faz saber que por óbito de Helder de Magalhães Ribeiro, que foi verificador-chefe das alfândegas, e pensionista do Montepio, foi requerida por sua viúva Maria Teresa Lima Magalhães Ribeiro, a transmissão de pensão deixada pelo extinto.

Ficam por estes éditos avisados quaisquer interessados para no prazo de 90 dias, a contar da segunda e última publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos à mesma pensão, ou impugnarem os da requerente.

Findo o prazo dos éditos, a Direcção julgará as reclamações se as houver, e autorizará ou não o pagamento da pensão, conforme for de direito.

Secretaria do Montepio dos Servidores do Estado de Cabo Verde, na Praia, 24 de Abril de 1978. — O Secretário da Direcção, *Daniel Andrade Sousa*.

(35)

ÉDITOS DE 30 DIAS

1.ª publicação

Para os devidos efeitos se faz saber que foi pedido o abono do subsídio por morte e funeral deixado pelos seguintes pensionistas associados.

1.º Por óbito de Manuel dos Santos Reis, que foi guarda do Liceu, aposentado, a requerimento da sua viúva, Maria da Conceição Reis.

2.º Por óbito de Jaime Constantino Ferreira, que foi guarda-fios dos C.T.T., aposentado, a requerimento das suas filhas Maria Júlia Dantas Ferreira e Maria do Carmo Ferreira Santos.

3.º Por óbito de Helder Magalhães Ribeiro, que foi verificador-chefe das Alfândegas, a requerimento da sua viúva Maria Teresa Lima Magalhães Ribeiro.

Ficam por estes éditos avisados quaisquer interessados para, no prazo de 30 dias, a contar da segunda e última publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos aos mesmos subsídios, ou impugnarem os das requerentes.

Findo o prazo dos éditos, a Direcção julgará as reclamações, se as houver, e autorizará ou não o pagamento dos subsídios, conforme for de direito.

Secretaria do Montepio dos Servidores do Estado de Cabo Verde, na Praia, 24 de Abril de 1978. — O Secretário da Direcção, *Daniel Andrade Sousa*.

(36)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

(SERVIÇO DE NOTARIADO)

PRIMEIRO CARTÓRIO NOTARIAL

CERTIDÃO

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Janeiro do ano em curso, neste Cartório a meu cargo, de folhas setenta e seis verso a setenta e sete verso, no livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta, foi celebrada uma escritura de justificação notarial em que são outorgantes Filipe dos Santos Tavares, Martinho Semedo Lopes, Bernardino Correia Almeida e Vicente Gomes de Oliveira, na qual Filipe dos Santos Tavares, se declara, com exclusão de outrem, que é dono e legítimo possuidor do seguinte:

Cinco acres do prédio rústico situado em Boa Esperança da freguesia de S. Salvador do Mundo do Concelho de Santa Catarina, confrontando do Norte com o caminho que desce a Leitão Grande, do Sul com o comprador, do Leste com o mercado municipal, inscrito na matriz da freguesia de S. Salvador do Mundo, sob o número duzentos e vinte e sete, com o rendimento colectável de sete mil e setenta e dois escudos, cabendo à área comprada o rendimento colectável de vinte e seis escudos, a que corresponde o valor matricial de quinhentos e vinte e seis escudos, descrito na Conservatória dos Registos da Região de Sotavento, sob o número onze mil novecentos e sessenta e nove, a folhas cinquenta e oito do livro G-terceiro da referida Conservatória.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Região de Sotavento, na Praia, sete de Abril de mil novecentos e setenta e oito. — O Notário, *Luís de Almeida Cardoso, Júnior*.

CONTA:

Art. 18.º, 1 ... ..	25\$00
At. 18.º, 2 ... ..	5\$00 = 30\$00
Cofre Geral ... ..	2\$00
T. reembolso... ..	10\$00
Selos... ..	30\$00 = 72\$00

São: Setença e dois escudos. Conferida por, *Luís de Almeida Cardoso, Júnior*. Conta registada sob o n.º 47.

(37)